

**PARECER N.º           /2018**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N.º 16/2018**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR SILAS PROFESSOR**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 16/2018 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por meio dele obter autorização legislativa para criar o Fundo Municipal de Turismo de Unaí – FUMTUR e dar outras providências.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 16 de fevereiro de 2018, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Chefe do Poder Executivo é criar o Fundo Municipal de Turismo do Município de Unai – FUMTUR.

O fundo, em questão, tem natureza contábil e financeira e será vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, segundo o artigo 1º do Projeto em análise.

Preliminarmente cabe esclarecer que os fundos especiais estão disciplinados nos artigos 71 a 74 da Lei Federal n.º 4.320/1964, a saber:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O fundo representa, portanto, uma gestão individualizada de determinada fonte de recursos. O orçamento do Município tratará de forma individualizada, em dotações próprias, os recursos arrecadados e os controlará, também de forma individualizada, em contas bancárias próprias.

No caso em análise o Fundo Municipal de Turismo de Unai será responsável pela gestão dos recursos relacionados do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 16/2018:

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Turismo de Unai - FUMTUR:

I - recursos orçamentários e créditos adicionais destinados ao Município;

II - contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;

V - demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundos

de receitas especificadas;  
VII - direitos que vierem a se constituir;  
VIII - bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal; e  
IX - os valores provenientes da cobrança de taxa para exploração de espaços nos eventos definidos pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo – Setur, como de interesse turístico.

O parágrafo 2º do artigo 1º do projeto sob comento determina que o fundo seja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e que essa inscrição não caracteriza autonomia administrativa e de gestão do fundo. Tal mandamento é pertinente visto que fundos contábeis não possuem autonomia administrativa. Apenas seus recursos são geridos separadamente em relação aos demais recursos do Ente.

A inscrição no CNPJ apenas reforça o já citado controle individualizado destes recursos.

Por fim, não se verifica qualquer impacto de natureza financeiro-orçamentária, visto que o fundo utilizará a estrutura já existente na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

### **3. CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 16/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de fevereiro de 2018.

**VEREADOR SILAS PROFESSOR**  
*Relator Designado*